



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>1.409-5/2014, 15.607-8/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE</b>
<b>RECORRENTES</b>	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS WALACE SANTOS GUIMARÃES CELSO ALVES BARRETO DE ALBUQUERQUE GONÇALO APARECIDO DE BARROS SILVIO APARECIDO FIDELIS MARIUSO DAMIÃO FERREIRA LUCIANA MARTINIANO DE SOUSA JONAS SEBASTIÃO DA SILVA HÉRCULES DE PAULA CARVALHO CLÁUDIO ADALBERTO SALGADO CARNEIRO E CARVALHO CONSTRUTORA LTDA.</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## SUMÁRIO

II. VOTO.....	3
2. REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 3.613/2015-TP ARGUIDA NO RECURSO ORDINÁRIO.....	4
3. Mérito.....	5
3.1. Irregularidade DB 02 – Ausência de instituição do Imposto sobre Serviços para serviços notariais, cartorários e registraes .....	5
3.1.1. Análise do Relator .....	5
3.2. Irregularidade HB 10_Contrato com valor superior ao licitado.....	8
3.2.1. Análise do Relator .....	9
3.3. Irregularidade JB 99_Despesa – pagamentos efetuados referente a serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição .....	10
3.3.1. Análise do Relator .....	10
3.3.1.1. Recurso dos agentes públicos do Município de Várzea Grande .....	11
3.3.1.2. Recurso do Ministério Público de Contas .....	20
3.3.1.3. Recurso da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. ....	25
3.4. Irregularidade GB 15 – Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação .....	26
3.4.1. Análise do Relator .....	26





<b>3.5. Irregularidade GB 99 – Não cabimento de Pregão para contratação de serviços de engenharia e não demonstração da vantajosidade do tipo de licitação menor valor do BDI.....</b>	<b>29</b>
<b>3.5.1. Análise do Relator .....</b>	<b>30</b>
<b>3.6. Irregularidade HB 06 – Desvio de finalidade na execução contratual .....</b>	<b>34</b>
<b>3.6.1. Análise do Relator .....</b>	<b>34</b>
<b>3.7. Irregularidade HB 15 – Ineficiência no acompanhamento e fiscalização contratual pelo representante da Administração Pública.....</b>	<b>35</b>
<b>3.7.1. Análise do Relator .....</b>	<b>36</b>
<b>IV. CONCLUSÃO .....</b>	<b>37</b>
<b>V. DISPOSITIVO DO VOTO .....</b>	<b>39</b>





<b>PROCESSO Nº</b>	<b>1.409-5/2014, 15.607-8/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE</b>
<b>RECORRENTES</b>	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS WALACE SANTOS GUIMARÃES – ex-Prefeito CELSO ALVES BARRETO DE ALBUQUERQUE GONÇALO APARECIDO DE BARROS SILVIO APARECIDO FIDELIS MARIUSO DAMIÃO FERREIRA - LUCIANA MARTINIANO DE SOUSA JONAS SEBASTIÃO DA SILVA HÉRCULES DE PAULA CARVALHO CLÁUDIO ADALBERTO SALGADO CARNEIRO E CARVALHO CONSTRUTORA LTDA.</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## II. VOTO

105. O Recurso Ordinário tem cabimento a partir das deliberações proferidas no julgamento de prestação de tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro, nos termos do artigo 64 da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 270, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas<sup>1</sup>.

106. Com efeito, o Recurso Ordinário é cabível para anulação, reforma total ou parcial das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, no exercício das suas competências originárias.

<sup>1</sup> RITCE-MT:

“Art. 270. Nos termos da Lei Complementar nº 269/2007, cabe as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;”

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Voto.docx

wmt





107. Diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, legitimidade e tempestividade e da presença dos fundamentos de fato e de direito e da devida instrução do processo, conheço os três recursos interpostos, cujo juízo de admissibilidade foi positivo e o recebimento ocorreu nos efeitos devolutivo e suspensivo, em conformidade com os artigos 66 e 67 da Lei Complementar n° 269/2007.

## **2. REFORMA DO ACÓRDÃO N° 3.613/2015-TP ARGUIDA NO RECURSO ORDINÁRIO**

### **2.1. Preliminar alegada de nulidade do Acórdão n° 3.613/2015-TP.**

108. Os recorrentes Srs. Wallace Santos Guimarães, ex-Prefeito de Várzea Grande; Celso Alves Barreto de Albuquerque, ex-Secretário Municipal de Administração; Gonçalo Aparecido de Barros, ex-Secretário de Obras e Viação Urbana; Silvio Aparecido Fidelis, ex-Secretário Municipal de Assistência Social; Mariuso Damião Ferreira, ex-Secretário Municipal de Promoção Social; Jonas Sebastião da Silva, ex-Secretário Municipal de Educação; Hércules de Paula Carvalho, ex-fiscal do Contrato n° 090/2013; e Sra. Luciana Martiniano de Sousa, ex-Pregoeira<sup>2</sup> apresentaram pedido preliminar quanto a ausência de realização de perícia para fins de comprovação da exatidão dos itens executados no Contrato n° 090/2013 e também para se opor a alegada ausência de manifestação deste Tribunal de Contas quanto às fotografias dos serviços prestados apresentadas em sede de defesa.

109. Consoante entendimento fundamentado no artigo 70, parágrafo único da Constituição da República, o dever de prestação de contas, portanto o de apresentação de todos os meios de prova em direito admitidas, é da pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Ente Federativo responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> Documentos digitais n°s 78647/2016 e 78648/2016.

<sup>3</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Voto.docx  
wmt





110. Por essa razão, ressalto que as questões apresentadas como preliminares são afetas ao mérito recursal, pois não são quesitos de ordem pública ou de incidente processual, e serão enfrentados no decorrer da análise das alegações recursais por este Relator. Em assim sendo, deixo de acatar as questões preliminares suscitadas pelos recorrentes.

### 3. Mérito

#### 3.1. Irregularidade DB 02 – Ausência de instituição do Imposto sobre Serviços para serviços notariais, cartorários e registrais

*Responsável: Sr. Wallace Santos Guimarães – Ordenador de Despesas: período de 01/01/2014 a 31/12/2014.*

*Irregularidade 2 – Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64). Irregularidade grave, com classificação **DB02**, conforme Anexo único da Resolução Normativa 17/2010, (tópico – 3.1 do Relatório Técnico Preliminar).*

*2.1) Não adoção de providências para a instituição de tributação do ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.*

##### 3.1.1. Análise do Relator

111. Na linha da Secretaria de Controle Externo da então 1ª Relatoria e em dissonância com o Ministério Público de Contas, entendo que não restou caracterizada a irregularidade classificada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT como **DB 02**\_não adoção de providências para constituição e arrecadação do crédito tributário do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

112. A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 prevê constituir requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e





efetiva arrecadação dos tributos de competência constitucional dos Entes Federativos.<sup>4</sup>

113. Ressalto que o Sr. Wallace Santos Guimarães foi empossado para o cargo no dia 01/01/2013 e teve o mandato cassado pela Justiça Eleitoral no dia 05/05/2015<sup>5</sup>. A citação do ex-Prefeito para apresentação de defesa efetivou-se por meio do Ofício n° 043/2015/GAB-JCN, de 18/05/2015<sup>6</sup>, e recebida no dia 28/05/2015<sup>7</sup>.

114. Observo que o Decreto n° 33/2013<sup>8</sup> disciplinou as regras de apuração, constituição e declaração do crédito tributário do setor de serviços de registros públicos, cartórios e notariais, devido ao Município de Várzea Grande, mediante a delimitação da alíquota de 5% (cinco por cento) para o recolhimento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com fundamento do artigo 84, inciso I, da Lei Municipal n° 2.645/2003.

115. Cabe dizer que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais estão previstos no item 21 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar n° 116/2003, em obediência ao princípio da legalidade tributária<sup>9</sup>.

116. No âmbito do Município de Várzea Grande, a Lei n° 2.645/2003 alterou e acrescentou dispositivos no Código Tributário do Município<sup>10</sup>, com previsão idêntica à Lei

<sup>4</sup> LRF:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no ‘caput’, no que se refere aos impostos.”

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm) >.

<sup>5</sup> Disponível em: < <http://www.tre-mt.jus.br/imprensa/noticias-tre-mt/2016/Janeiro/tre-mt-mantem-decisao-que-cassou-diploma-de-prefeito-e-vice-eleitos-em-varzea-grande> >.

<sup>6</sup> Documento digital n° 83451/2015.

<sup>7</sup> Documento digital n° 95572/2015.

<sup>8</sup> Documento digital n° 94624/2016, fls. 03-05.

<sup>99</sup> Constituição da República - CRFB:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >.

<sup>10</sup> Lei n° 2.645/2003:

“Art. 70 (...)

§1° - O imposto incide sobre os serviços de:

(...)

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.”

(...)

“Art. 84 – A alíquota do imposto sobre serviços especificados no parágrafo primeiro do artigo 70, será a seguinte:

I – a alíquota genérica será de 5% (cinco por cento) para os serviços não especificados nos incisos II e III;”

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Voto.docx

wmt





Complementar n° 116/2003<sup>11</sup> de tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, ocasião em que já havia estipulado a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre tais serviços<sup>12</sup>.

117. Portanto, entendo restar descaracterizada a irregularidade DB 02\_não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário, pois o ISSQN foi instituído pela Lei n° 2.645/2003, regulamentado pelo Decreto n° 33/2013 e porque o Poder Executivo do Município de Várzea Grande adotou providências de arrecadação do tributo.

118. Para fins de corroboração da arrecadação do ISSQN dos servidores de registro público, cartorário e notarial, foram apresentados noticiários locais e cópias da expedição de autos de infração destinados ao Cartório do 1º Ofício da Comarca de Várzea Grande, devido a indícios de sonegação fiscal do ISSQN nos exercícios de 2008 a 2014, que refletem a ausência de caracterização da irregularidade<sup>13</sup>.

119. Cumpre-me ponderar, com fundamento no artigo 22, §1º, da LINDB as circunstâncias práticas que limitaram a ação do ex-Prefeito Wallace Santos Guimarães na apresentação de toda a documentação comprobatória da arrecadação dos recursos oriundos de taxas sobre serviços de registro público, cartorário e notarial.

120. Ademais, o ex-gestor do Município de Várzea Grande apresentou notícias locais e a comprovação de que um dos titulares de Cartório naquela comarca impetrou Mandado de Segurança insurgindo-se contra a cobrança da taxa sobre serviços.

121. Desta maneira, não vislumbro o nexos de causalidade entre a irregularidade

Disponível em: <<http://www.varzeagrande.mt.gov.br/storage/Arquivos/df11ea80838fad56c22c3ec6e4cb510a.pdf.pdf>>.

<sup>11</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp116.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.htm)>.

<sup>12</sup> CRFB:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III – serviços de qualquer natureza, (...);

(...)

§3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à Lei Complementar:

I – fixar suas alíquotas mínimas e máximas;"

<sup>13</sup> Documento digital n° 193594/2016, fl. 13.

Disponível em: <<http://www.folhamax.com.br/policia/policia-civil-invade-cartorio-suspeito-de-sonegacao-de-impostosem-vg/20922>>.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Voto.docx

wmt





DB 02 e a conduta do ex-Prefeito Wallace Santos Guimarães, pois o tributo estava devidamente constituído e a arrecadação do crédito tributário estava sendo realizada<sup>14</sup>:



Relatório Comparativo de Arrecadação por Contribuinte em 2014

Filtros - Atividade: (CHAE: 6812500) Cartórios

		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Média
35501 - Serviço Notarial e de Registros	Declaração Prest.	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
	Declaração Cont.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.
	Total - Prestado	32.646,98	27.426,83	30.627,04	36.086,14	33.622,22	28.830,18	34.847,41	32.600,62	32.351,15	37.951,29	31.555,06	27.504,68	32.153,96
	Aberto - Prestado													
	Total - Retido													
35505 - Serviço Notarial e Registração O Notório de	Declaração Prest.	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
	Declaração Cont.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.
	Total - Prestado	328,82	189,58	332,56	911,05	935,73	658,02	1.177,65	942,67	981,81	1.028,07	725,15	773,25	739,87
	Aberto - Prestado													
	Total - Retido													
Média Total	Declaração Prest.	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
	Declaração Cont.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.	S.D.
	Total - Prestado	16.484,89	13.800,31	15.479,50	18.503,20	17.230,48	14.744,09	17.912,23	16.774,55	16.666,48	19.489,88	16.140,12	14.138,97	16.448,82
	Aberto - Prestado													
	Total - Retido													
	Aberto - Retido													
	Total - Outros													
	Aberto - Outros													
	Total - Outros	1.655,56	744,96	774,40	820,89	636,79	21,94	21,94	216.646,41	21,94	37,36	21,94	56,57	18.405,07
	Aberto - Outros								433.205,05					433.205,05

122. Assim, proponho a retificação do Acórdão n° 3.613/2015-TP para descaracterizar a irregularidade DB 02 imputada ao ex-Prefeito Wallace Santos Guimarães e a exclusão da sanção de multa aplicada no patamar de 11 (onze) UPFs/MT, pois o gestor comprovadamente adotou providências de constituição e arrecadação do crédito tributário devido do ISSQN dos serviços de cartório e registro notariais no exercício de 2014.

123. Por outra via, mantenho a determinação prevista no Acórdão n° 3.613/2015-TP, para que a atual gestão efetue a cobrança do ISSQN incidente na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, em observância ao artigo 11 da Lei Complementar n° 101/2000<sup>15</sup> e ao Decreto Municipal n° 33/2013.

### 3.2. Irregularidade HB 10\_Contrato com valor superior ao licitado

<sup>14</sup> Documento digital n° 94624/2016, fl. 02.

<sup>15</sup> " Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação."

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm) >.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Voto.docx

wmt





*Responsável: Sr. Wallace Santos Guimarães – Ordenador de Despesas: período de 01/01/2014 a 31/12/2014.*

*Irregularidade 5 – Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993). Irregularidade grave, com classificação **HB10**, conforme Anexo único da Resolução Normativa 17/2010 (tópico – 3.4 do Relatório Técnico Preliminar).*

*5.1) Houve a realização de contratos com valores superiores ao licitado, descumprindo o disposto no art. 65 da Lei 8.666/93.*

### 3.2.1. Análise do Relator

124. Nas razões recursais, o ex-Prefeito Wallace Santos Guimarães destacou que, por se tratar de Processo de Contas Anuais de Gestão do Município de Várzea Grande do exercício de 2014, as licitações e contratações pretéritas não deveriam ter sido objeto de análise nos autos. Afirmou que apenas as licitações nºs 01/2014, 03/2014 e 11/2014, que originaram os respectivos contratos nºs 37/2014, 21/2014 e 56/2014, poderiam ser objeto de análise por este Tribunal de Contas; entretanto, justificou que as prorrogações de prazo ocorridas em 2014 apenas ratificaram as demais cláusulas contratuais.<sup>16</sup>

125. A análise das Contas Anuais de Gestão pressupõe a evidenciação dos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores dos órgãos e entidades municipais.<sup>17</sup> Pois bem, a ocorrência de prorrogações contratuais e a execução de serviços e aquisição de bens cuja avença se firmou em exercícios anteriores pode ser objeto de análise no processo de Contas Anuais de Gestão, já que a execução orçamentária ou financeira se consubstanciou no exercício sob análise.

126. Por outro lado, assiste razão ao recorrente quanto à necessidade do reconhecimento da exclusão da irregularidade GB 10, com o afastamento da sanção de

<sup>16</sup> Documento digital nº 78647/2016, fls. 27-34.

<sup>17</sup> Art. 1º, §2º, Resolução Normativa nº 10/2008/TCE-MT.  
Disponível

<[https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00005483/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_Normativa\\_n%C2%BA\\_010\\_2008.pdf](https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00005483/Resolu%C3%A7%C3%A3o_Normativa_n%C2%BA_010_2008.pdf)>.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Voto.docx

wmt





multa imposta, pelo motivo de que o Acórdão n° 3.613/2015-TP determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária, para identificação dos responsáveis, apuração da legalidade nos aditamentos contratuais e a quantificação de eventual dano ao erário.

127. O princípio da vedação ao *bis in idem* proíbe que uma pessoa seja processada e julgada mais de uma vez pela mesma conduta.<sup>18</sup>

128. Nesse sentido, na linha da unidade instrutória e do Ministério Público de Contas, concluo pela existência de contradição no Acórdão n° 3.613/2015-TP. Por esta razão, com fundamento do princípio da vedação ao *bis in idem*, proponho a retificação do Acórdão n° 3.613/2015-TP, para excluir a irregularidade HB 10 e a correspondente sanção de multa de 11 (onze) UPFs/MT aplicada ao Sr. Wallace Santos Guimarães.

### 3.3. Irregularidade JB 99\_Despesa – pagamentos efetuados referente a serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição

**Responsáveis:** Sr. Wallace Santos Guimarães – Ordenador de Despesas; Sr. Hércules de Paula Carvalho – Fiscal da Obra; Sr. Cláudio Adalberto Salgado – Fiscal da Obra; Sr. José Henrique Carneiro Carvalho – Sócio Proprietário da empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda.

**Irregularidade JB99.** Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº. 17/2010 TCE-MT. Superfaturamento por inexecução de serviços obras/serviços não executados ou executados em quantidade inferior à contratada.

**Item 1.1.8** – Fraude na execução contratual – possível superfaturamento nas medições (liquidação da despesa);

**Item 1.3.5.2** – Pagamentos efetuados de despesas referentes a serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição;

#### 3.3.1. Análise do Relator

<sup>18</sup> STF:

“Súmula 19. É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.”

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=19.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Voto.docx

wmt





### 3.3.1.1. Recurso dos servidores públicos do Município de Várzea Grande

129. É importante salientar que o Voto<sup>19</sup> condutor do Acórdão n° 3.613/2015-TP<sup>20</sup> reconheceu a não ocorrência da caracterização da irregularidade JB 99 quanto a possível superfaturamento:

“Neste interregno, cumpre-me esclarecer que, o achado em comento, não trata de superfaturamento, o qual somente seria verificado na hipótese de realização de pagamentos com valores acima daqueles quantificado no objeto do contrato, o que não é o presente caso, até porquê, o termo pactuado não quantificou o custo dos serviços, tampouco discriminou o preço individualizado de cada um deles.”

130. Por outra via, o Acórdão n° 3.613/2015-TP, no capítulo que julgou a Representação de Natureza Interna n° 15.607-8/2014, reconheceu a caracterização da irregularidade classificada como JB 99 quanto a pagamentos efetuados de despesas de serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição, cujo resultado foi a aplicação de sanção de multa de 11 (onze) UPFs/MT para cada responsável e a condenação em restituição dos valores ao erário, no patamar de R\$ 1.019.878,31 (um milhão, dezenove mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos).

131. O argumento dos recorrentes, Srs. Wallace Santos Guimarães, Celso Alves Barreto de Albuquerque, Gonçalo Aparecido de Barros, Silvio Aparecido Fidelis, Mariuso Damião Ferreira, Jonas Sebastião da Silva, Hércules de Paula Carvalho e Sra. Luciana Martiniano de Sousa, de que o Município dispunha de apenas um engenheiro civil para fiscalizar todas as obras e reformas, cujo método de aferição era a amostragem, com visitas aos locais ao menos uma vez por semana<sup>21</sup> demonstra-se frágil, por não haver instrumento comprobatório suficiente para aferição de sua veracidade.

132. No que concerne à força probante dos documentos fotográficos, o Tribunal de

<sup>19</sup> Documento digital n° 219202/2015, fl. 74.

<sup>20</sup> Documento digital n° 229968/2015.

<sup>21</sup> Documentos digitais n°s 78647/2016 e 78648/2016.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Voto.docx  
wmt





Contas da União já se pronunciou sobre o tema<sup>22</sup>:

“A apresentação de fotografias e declarações, desacompanhadas de provas mais consistentes, é insuficiente para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, porque, embora possam, eventualmente, demonstrar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados.”

Acórdão n° 3.882/2014-Segunda Câmara. Ministra Ana Arraes. 29/07/2014.

“Não há comprovação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos quando as despesas não foram comprovadas mediante documentos originais fiscais (recibos, notas fiscais, faturas, dentre outros) emitidos em nome do conveniente ou executor, devidamente identificados - nome e número do convênio. Testemunhos e fotografias, por si sós, não servem como prova do referido nexo causal.”

Acórdão n° 1477/2012-Segunda Câmara. Ministra Ana Arraes. 13/03/2012.

133. Da análise das fotografias apresentadas pelos recorrentes, constato que não há elementos que possam inferir que as imagens correspondam à realização da manutenção predial prevista no Contrato n° 090/2013.

134. O Contrato n° 090/2013 foi dividido em 03 (três) lotes com valor total de 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais). Ao analisar as medições e a confrontar os dados no Sistema Geo-Obras, a unidade instrutiva verificou que foram medidos 48,85% (quarenta e oito vírgula oitenta e cinco por cento) do valor total da obra<sup>23</sup>:

<sup>22</sup> Disponível em:

<[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*/?KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-49611/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUACORDAO%2520desc/0/sinonimos%3Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/?KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-49611/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUACORDAO%2520desc/0/sinonimos%3Dfalse)>.

<sup>23</sup> Documento digital n° 158054/2015, fls. 21-27. Relatório Técnico de Defesa, 25/08/2015.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Voto.docx

wmt





Lote	Contrato	Medição	% Medido	Liquidação	A liquidar
1	1.500.000,00	1.077.271,95	71,81%	1.035.500,52	41.771,43
2	6.000.000,00	2.027.808,49	33,79%	2.027.808,49	0,00
3	3.000.000,00	2.024.828,49	67,49%	1.884.368,44	140.460,05
Total	10.500.000,00	5.129.908,93	48,85%	4.947.677,45	182.231,48

135. O resumo geral apresentado pela unidade de instrução concluiu pelo dano ao erário no patamar de R\$ 1.019.878,31 (um milhão, dezenove mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), pois houve o abatimento de R\$ 182.231,48 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) referentes a serviços atestados mas não liquidados<sup>24</sup>:

Lote	Medição	Valor corrigido indevidamente	Serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição
1	1.077.271,95	25.089,60	322.641,50
2	2.027.808,49	142.571,98	586.492,35
3	2.024.828,49	0,00	292.975,94
Total	5.129.908,93	167.661,58	1.202.109,79

136. Saliento que a empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., em sede de Recurso Ordinário, não discordou da irregularidade consistente no pagamento de serviços não executados ou em desacordo com a planilha de medição; apenas requereu a realização de vistoria com vistas ao encontro de contas<sup>25</sup>:

<sup>24</sup> Documento digital n° 158054/2015, fl. 27.

<sup>25</sup> Documento digital n° 78633/2016.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Voto.docx  
wmt





Magalhães Faria  
ADVOCACIA S/S

Ou seja, ainda que existam pagamentos a maior, não existe qualquer indício de que estes tenham sido causados pela contratada, pelo contrário, resta consignado no voto apresentado a ausência de responsabilidade da empresa contratada.

Neste sentido, visando dirimir quaisquer dúvidas, a defesa reitera os requerimentos de vistoria e encontro de contas para sanar tais apontamentos.

137. Em relação à responsabilidade imputada, constatei que o montante aferido a título de serviços não prestados ou executados em desacordo com a medição realizada foi dividida entre os responsáveis, nos seguintes termos: **a)** aos Srs. Cláudio Adalberto Salgado, ex-fiscal do Contrato, Wallace Santos Guimarães, ex-Prefeito, e José Henrique Carneiro Carvalho, proprietário da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., de forma solidária, o **valor de R\$ 453.038,10** (quatrocentos e cinquenta e três mil, trinta e oito reais e dez centavos); e, **b)** aos Srs. Hércules de Paula Carvalho, ex-fiscal, Wallace Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho, de forma solidária, o **valor de R\$ 566.840,21** (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos).

138. Ressalto que a atuação do Sr. Hércules de Paula Carvalho foi preponderante para a celebração e execução do Contrato nº 090/2013, na confecção do Termo de Referência, na fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 032/2013 e no atesto das medições, Atestados de Responsabilidade Técnica - ART e de notas fiscais advindas da contratação:








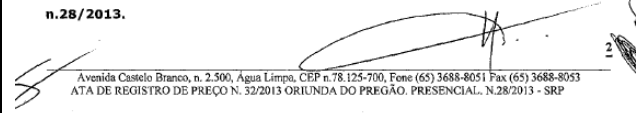


GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

<p style="text-align: center;"> ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE / MT SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA</p> <p><b>19. DO PÚBLICO/FORNECEDOR:</b> Empresa capacitada em prestação de serviços de manutenção, reforma e adequação predial.</p> <p><b>20. DA FISCALIZAÇÃO E O ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO:</b> O acompanhamento e a fiscalização deste termo contratual, ficará a cargo da CONTRATANTE, juntamente com a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SINFRA), que, designa para este ato, o servidor elaborador deste termo de referência, o senhor HÉRCULES DE PAULA CARVALHO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 0996143-7 SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº 650.139.801-00, nos termos do Artigo 67 da Lei nº. 8.666 de 21 de Junho de 1991 e suas alterações posteriores, especialmente para este fim.</p> <p>Várzea grande 08 de julho de 2013</p> <p style="text-align: center;"> <b>Hércules de Paula Carvalho</b> Elaborador do Termo de Referência</p> <p style="text-align: center;"> <b>GONÇALO APARECIDO DE BARROS</b> SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA</p>	<p style="text-align: center;"> ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA</p> <p>C.I.Nº 1595 / 2013/SINFRA Várzea Grande-MT, 15 de outubro de 2013.</p> <p><b>Da:</b> Secretaria Municipal de Infraestrutura <b>Para:</b> Procuradoria Geral do Município. <b>Ao Procurador Adjunto de Licitações e Contratos</b> <b>Assunto:</b> MANIFESTAÇÃO DO DESPACHO Nº 42/2013, PARECER 257/2013 DO PROCESSO 181754/2013</p> <p>Senhor Secretario,</p> <p>O BDI praticado no mercado é de 25% e o maior BDI praticado é de 30%, assim 27,50% nada mais que uma média pura e simples entre dois valores.</p> <p>Além disso os valores estão de acordo com os valores transcritos no acórdão TC 025.990 2008-2.</p> <p style="text-align: right;">Atenciosamente</p> <p style="text-align: right;"> <b>Hércules de Paula Carvalho</b> Eng. Civil - Elaborador da TR 14/2013</p>
<p>Termo de Referência<sup>26</sup></p>	<p>Manifestação no certame licitatório<sup>27</sup></p>
<p><b>CLÁUSULA TERCEIRA – DA GERÊNCIA DA PRESENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS</b></p> <p>O gerenciamento deste instrumento caberá as Secretarias de Infraestrutura e Promoção Social, por meio do Superintendência de Compras no seu aspecto operacional e à Procuradoria Geral do Município, nas questões legais.</p> <p><b>Parágrafo Único</b> – O acompanhamento e a fiscalização deste termo, ficará a cargo da CONTRATANTE, juntamente com a Secretaria Municipal de Infraestrutura (SINFRA), que, designa para este ato, o servidor Hércules de Paula Carvalho, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 0996143-7 SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº 650.139.801-00, nos termos do Artigo 67 da Lei nº. 8.666 de 21 de Junho de 1991 e suas alterações posteriores, especialmente para este fim.</p> <p><b>CLÁUSULA QUARTA - DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS</b></p> <p>O percentual registrado, as especificações dos serviços, os quantitativos, nome ético do fabricante e empresas fornecedoras encontram-se elencados no Quadro Comparativo de Preços, em ordem de classificação no processo licitatório do Pregão Presencial n.28/2013.</p> <p style="text-align: center;"> Avenida Castelo Branco, n. 2.300, Água Limpa, CEP n.78.125-700, Fone (65) 3688-8051 Fax (65) 3688-8053 ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 32/2013 ORIUNDA DO PREGÃO. PRESENCIAL. N.28/2013 - SRP</p>	<p><b>CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO</b></p> <p>O acompanhamento da efetivação deste Contrato ficará a cargo da CONTRATANTE, que designa neste ato o Senhor HÉRCULES DE PAULA CARVALHO, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da Cédula de Identidade RG nº. 0996143-7 SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº. 650.139.801-00, especialmente para este fim, nos termos do Artigo 67 da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº. 8.666/93.</p> <p style="text-align: right;">14</p> <p style="text-align: center;"><small>Avenida Castelo Branco, Pça Municipal, nº. 2300, Água Limpa/MT - CEP 78.125-700 SAD - Superintendência de Controle e Qualidade Fone: (65) 3688 8128 E-mail: sad@tce.mt.gov.br</small></p>
<p>Fiscal da ARP nº 032/2013<sup>28</sup></p>	<p>Fiscal do Contrato nº 90/2013<sup>29</sup></p>

<sup>26</sup> Documento digital nº 149982/2014, fl. 180.

<sup>27</sup> Documento digital nº 149988/2014, fl. 05.

<sup>28</sup> Documento digital nº 149988/2014, fl. 17.

<sup>29</sup> Documento digital nº 149988/2014, fl. 73.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MT**  
1794999  
ART Individual/Principal

**1. Responsável Técnico**  
DARCI LOVATO  
Título Profissional: \* Engenheiro Civil  
RNP: 1284282153  
Registro: MT035330  
Registro: 28128

Empresa: CARNEIRO CARVALHO CONSTRUTORA LTDA

**2. Dados do Contrato**  
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO  
Cidade: VÁRZEA GRANDE  
UF: MT  
Valor: 10.500.000,00

CPF/CNPJ: 0358744000119 Nº 2500  
Bairro: ÁGUA LIMPA  
CEP: 78125700

**3. Resumo do Contrato**  
Contrato nº 090/2013 - Ata de registro de preço nº 32/2013, do pregão presencial nº 28/2013, valor global de R\$ 10.500.000,00 divididos em três lotes:  
Lote 01: promoção social valor: R\$ 1.500.000,00 BDI 18,98 %  
Lote 02: sintra valor: R\$ 8.000.000,00 BDI 18,99 %  
Lote 03: sintra valor: R\$ 3.000.000,00 BDI 20%  
No decorrer da execução do contrato serão feitas outras ARTS complementares conforme a realização de cada obra/serviço do contrato.  
Serão executados os seguintes serviços: Alvenaria, reboco, assentamento de esquadria, assentamento de piso cerâmico, pintura, emassamento de parede, torno de PVC ou madeira ou gesso, modelamento para telhado, execução e/ou reforma de telhado com laje cerâmica e/ou fibrocimento, assentamento de portas, instalação hidro sanitária, instalação elétrica e demais serviços da tabela sinapi.

Declaro serem verdadeiras as informações acima  
Local e Data: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.  
Profissional: \_\_\_\_\_  
De acordo  
Contratante: \_\_\_\_\_  
Eng.º Hércules de Paula Carvalho  
Secretário Adjunto de Obras  
CREAMT 022185  
Sintra - VZ

ITEM	REFERÊNCIA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO (R\$)	UNID.	QUANT.	PREÇO (R\$)	TOTAL
01	01	010001	TUBO PVC SOLDAVEL AGUA FRIA EM 25MM INCLUSIVE	m	20,00	R\$ 11,76	R\$	235,72	R\$	235,72
02	01	010002	CONCRETOS E FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	m	7,86	R\$ 4,85	R\$	38,36	R\$	38,36
03	01	010003	REMOÇÃO DE RESÍDUOS PARA LANCAMENTO DE PA	m	7,86	R\$ 9,82	R\$	77,34	R\$	77,34
04	01	010004	BANDEJA DE GABARITO CINZA FOLDO PARA PA DE	m	1,00	R\$ 242,00	R\$	242,00	R\$	242,00
05	01	010005	BRANCA DE GABARITO 1,0 X 0,30 M - FORNECIMENTO E	m	1,00	R\$ 242,00	R\$	242,00	R\$	242,00
06	01	010006	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
07	01	010007	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
08	01	010008	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
09	01	010009	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
10	01	010010	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
11	01	010011	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
12	01	010012	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
13	01	010013	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
14	01	010014	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
15	01	010015	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
16	01	010016	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
17	01	010017	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
18	01	010018	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
19	01	010019	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
20	01	010020	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
21	01	010021	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
22	01	010022	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
23	01	010023	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
24	01	010024	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
25	01	010025	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
26	01	010026	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
27	01	010027	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
28	01	010028	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
29	01	010029	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
30	01	010030	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
31	01	010031	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
32	01	010032	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
33	01	010033	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
34	01	010034	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
35	01	010035	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
36	01	010036	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
37	01	010037	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
38	01	010038	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
39	01	010039	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
40	01	010040	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
41	01	010041	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
42	01	010042	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
43	01	010043	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
44	01	010044	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
45	01	010045	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
46	01	010046	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
47	01	010047	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
48	01	010048	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
49	01	010049	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
50	01	010050	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
51	01	010051	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
52	01	010052	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
53	01	010053	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
54	01	010054	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
55	01	010055	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
56	01	010056	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
57	01	010057	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
58	01	010058	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
59	01	010059	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
60	01	010060	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
61	01	010061	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
62	01	010062	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
63	01	010063	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
64	01	010064	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
65	01	010065	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
66	01	010066	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
67	01	010067	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
68	01	010068	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
69	01	010069	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
70	01	010070	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
71	01	010071	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
72	01	010072	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
73	01	010073	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
74	01	010074	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
75	01	010075	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
76	01	010076	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
77	01	010077	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
78	01	010078	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
79	01	010079	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
80	01	010080	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
81	01	010081	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
82	01	010082	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
83	01	010083	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
84	01	010084	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
85	01	010085	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
86	01	010086	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
87	01	010087	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
88	01	010088	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R\$ 114,89	R\$	459,56	R\$	459,56
89	01	010089	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TUBO DE 100MM	m	4,00	R				



139. Este Tribunal de Contas possui entendimento<sup>34</sup> disposto na Súmula n° 12<sup>35</sup>, de que, além dos requisitos do artigo 67 da Lei n° 8.666/1993<sup>36</sup>, a fiscalização de contrato abrange a confecção de relatórios compostos por informações acerca do cumprimento do objeto e das condições contratuais, bem como os incidentes observados e as medidas corretivas<sup>37</sup>.

140. No entanto, em que pese a conduta do Sr. Hércules de Paula Carvalho em participar desde a fase interna da licitação até a execução contratual, entendo restar prejudicada sua inclusão no rol de responsáveis solidários constantes na alínea 'a' da condenação em restituição ao erário, no valor de R\$ 453.038,10 (quatrocentos e cinquenta e três mil, trinta e oito reais e dez centavos), pois não houve pedido específico da unidade de instrução ou do Ministério Público de Contas; tampouco houve a concessão de contraditório e ampla defesa para este ponto. No que concerne à alínea 'b' da condenação em restituição ao erário, no valor de R\$ 566.840,21 (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos), entendo restar configurada a conduta

<sup>34</sup> "5) atente-se ao cumprimento do artigo 67 da Lei n° 8.666/1993, mediante a designação especial de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados;"

Acórdão n° 1.291/2014. Relator Conselheiro Sérgio Ricardo.

Disponível em:

<[https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/76155/ano/2013/num\\_decisao/1291/ano\\_decisao/2014](https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/76155/ano/2013/num_decisao/1291/ano_decisao/2014)>.

<sup>35</sup> Súmula 12 TCE-MT:

"A mera designação formal de fiscal de contrato não é suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 67 da Lei n° 8.666/93, sendo necessária a comprovação da fiscalização da execução contratual por meio de relatórios contendo informações sobre o cumprimento do objeto e das condições contratuais, os incidentes observados e as respectivas medidas corretivas."

Disponível em:

<[https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00092211/TCEMT\\_Consolidacao\\_de\\_Entedimentos\\_tecnicos\\_%2011ed.pdf](https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00092211/TCEMT_Consolidacao_de_Entedimentos_tecnicos_%2011ed.pdf)>.

<sup>36</sup> Lei n° 8.666/1993:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."

<sup>37</sup> TCE-MT:

Responsabilidade. Solidariedade. Fiscal de contrato de obra e empresa contratada. Empreitada por preço global. Medições mensais e pagamento. Atesto da execução do contrato.

1. O engenheiro fiscal, designado informalmente como fiscal de contrato de obra, responde solidariamente com a empresa contratada por dano ao erário, decorrente de conduta negligente ao não comunicar ao ordenador de despesas acerca da divergência entre serviços previstos e os executados, ainda que inexistentes o ato formal de nomeação e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) atribuindo-lhe tais funções, uma vez que como engenheiro detém conhecimento e habilitação legal para atestar a medição dos serviços efetivamente prestados

(...)

3. O atesto em documentos comprobatórios de execução de contrato de obra não representa simples assinatura documental, tendo em vista que é ato afeto à fase de liquidação da despesa, embasado por procedimentos fiscalizatórios voltados à comprovação da efetiva prestação dos serviços, consoante artigo 63, da Lei n° 4.320/64.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão n° 612/2019-TP. Julgado em 27/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2019. Processo n° 14.910-1/2011).

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Voto.docx

wmt





do fiscal de contrato Hércules de Paula Carvalho; portanto, é devida a manutenção da aplicação de sanção.

141. Cabe ressaltar que o Acórdão n° 3.6313/2015-TP<sup>38</sup> previu a condenação em restituição do dano ao erário, aplicada solidariamente entre diversos responsáveis, dentre eles o Sr. José Henrique Carneiro Carvalho. Assim, a condenação em restituição ao erário foi parcialmente omissa e não abrangeu a empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda. vencedora do Pregão Presencial n° 28/2013 e detentora do Contrato n° 090/2013, mas apenas seu sócio proprietário.

142. A desconconsideração da personalidade jurídica é instituto cabível no ordenamento jurídico brasileiro visando resguardar a boa-fé objetiva e o Tribunal de Contas possui competência para sua aplicação ao caso concreto, conforme esclarecem os seguintes entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União:

*“O TCU pode determinar a citação de sócios de empresa, sem necessidade de prévia desconconsideração da personalidade jurídica, que tenham participado ativamente de irregularidade da qual resultou prejuízo ao erário, pois os arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal não fazem distinção entre agentes públicos ou particulares para fins de recomposição de dano.”*

(Acórdão 2273/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) BJ 284/2019.

*“O instituto da desconconsideração da personalidade jurídica deve incidir sobre os administradores e sócios que tenham algum poder de decisão na empresa, não alcançando, em regra, os sócios cotistas, exceto nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares.”*

(Acórdão 973/2018 Plenário Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas). BJ 217/2018.

*“Não é necessário desconsiderar a personalidade jurídica de entidade privada conveniente para que seus administradores sejam pessoalmente responsabilizados por danos causados*

<sup>38</sup> Documento digital n° 229968/2015.





ao erário, sendo solidária a responsabilidade deles com a pessoa jurídica de direito privado.” (Acórdão 3202/2018 Segunda Câmara. Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz) BJ 217/2018.

143. Este Tribunal de Contas possui entendimento predominante acerca da solidariedade entre a pessoa jurídica e seus sócios, nos casos de dano causado ao erário:

**“Prestação de Contas. Tomada de Contas. Convênio ou instrumento congêneres. Desconsideração da personalidade jurídica. Responsabilidade solidária.**

(...)

**3. Respondem, solidariamente, pelos danos causados ao erário na aplicação dos recursos públicos, a pessoa jurídica convenente e seus sócios.”**

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 33/2018-PC. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/06/2018. Processo nº 4.777-5/2015).

144. Pondero que não houve qualquer prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o Sr. José Henrique Carneiro Carvalho foi citado em todos os atos processuais para participar do processo como representante da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., de modo que as peças de defesa e recursal apresentadas foram por ele assinadas. Nesse sentido, o Recurso Ordinário interposto pela empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda<sup>39</sup>:

**CARNEIRO E CARVALHO CONSTRUTORA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.349.741/0001-33, com sede própria à Rua Pará, Quadra 21, Lote 11, Jardim Paula II em Várzea Grande/MT, CEP nº 78.135-608, neste ato representada por seu sócio proprietário **JOSÉ HENRIQUE CARNEIRO CARVALHO**, (CPF/MF nº 025.599.801-51) devidamente qualificado nos autos, pelos seus advogados que esta subscrevem, procuração já outorgada em audiência pública, à honrosa presença de Vossa Excelência

145. O mandamento constitucional derivado decorrente estipula que as decisões deste Tribunal de Contas que resultem em imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.<sup>40</sup> Em razão disso, caso confirmada a condenação, a execução judicial do

<sup>39</sup> Documento digital nº 78633/2016, fl. 01.

<sup>40</sup> Constituição do Estado de Mato Grosso:

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Voto.docx  
wmt





título executivo, pela respectiva Procuradoria do Município, deve abranger tanto a pessoa jurídica que concorreu para o dano ao erário, quanto o seu sócio proprietário.

146. Deste modo, proponho a retificação do Acórdão n° 3.613/2015-TP para determinar a restituição ao erário municipal:

a) aos Srs. Cláudio Adalberto Salgado, Wallace Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho e à empresa **Carneiro e Carvalho Construtora Ltda.**, de forma solidária, sobre o valor atualizado de **R\$ 453.038,10** (quatrocentos e cinquenta e três mil, trinta e oito reais e dez centavos); e

b) aos Srs. Hércules de Paula Carvalho, Wallace Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho e à empresa **Carneiro e Carvalho Construtora Ltda.**, de forma solidária, sobre o valor atualizado de **R\$ 566.840,21** (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos.

147. Assim, julgo caracterizada a irregularidade JB 99 – pagamentos efetuados a serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha e proponho a retificação do Acórdão n° 3.613/2015-TP para inserção da empresa Carneiro e Carvalho Construtora como corresponsável solidária pela restituição ao erário.

### 3.3.1.2. Recurso do Ministério Público de Contas

148. No que concerne ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, este requereu a aplicação de multa proporcional ao dano ao erário aos responsáveis condenados à restituição; a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual; a declaração de inabilitação para o exercício de cargo e função de confiança aos Srs. Cláudio Adalberto Salgado e Hércules de Paula Carvalho; e a declaração de inidoneidade da pessoa física do Sr. José Henrique Carneiro Carvalho, sócio administrador da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda.

“Art. 47 (...)

§3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.”

Disponível em: < <http://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/con-2-1989.pdf> >.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Voto.docx

wmt





149. No que se refere à sanção de multa proporcional ao dano ao erário, constato que o Acórdão nº 3.613/2015-TP aplicou a multa de 11 (onze) UPFs/MT para cada responsável condenado à restituição ao erário, com fundamento no artigo 286, incisos I e II da Resolução Normativa nº 14/2007:

“**Art. 286.** Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por:

I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;”

150. Da análise, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas. A gravidade do dano ao erário constatado na execução do Contrato nº 090/2013 no patamar de 1.019.878,31 (um milhão, dezenove mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos) pressupõe ser razoável a condenação dos responsáveis à multa de 10% sobre o valor do dano ao erário.

151. Neste ponto, avalio que a conduta de atestar medições com serviços não realizados pressupõe afirmar, no mínimo, que houve a ocorrência de erro grosseiro, por comprovada omissão com elevado grau de imperícia.<sup>41</sup>

152. Por tais razões, decido acatar este ponto do recurso ministerial, com fundamento no artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT<sup>42</sup> e no artigo 287 da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT<sup>43</sup>, mediante a reforma do Acórdão nº

<sup>41</sup> Decreto nº 9.830/2019 (Regulamenta a LINDB):

“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.”

<sup>42</sup> Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT:

“**Art. 7º.** Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido e das multas aplicadas pela irregularidade, poderá ser aplicada multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, considerando a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as consequências da irregularidade, bem como o grau de culpabilidade do responsável.”

<sup>43</sup> RITCE-MT:

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Voto.docx  
wmt





3.613/2015-TP para aplicar aos responsáveis a **sanção de multa proporcional de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano:**

a) aos Srs. Cláudio Adalberto Salgado, Wallace Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho e à empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., de forma solidária, sobre o valor atualizado de **R\$ 453.038,10** (quatrocentos e cinquenta e três mil, trinta e oito reais e dez centavos); e,

b) aos Srs. Hércules de Paula Carvalho, Wallace Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho e à empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., de forma solidária, sobre o valor atualizado de **R\$ 566.840,21** (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos).

153. No que tange à pretensão ministerial de condenação dos Srs. Cláudio Adalberto Salgado e Hércules de Paula Carvalho na inabilitação para o exercício de cargo em comissão, assim dispõe o artigo 70, inciso III, e o artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007:

“**Art. 70** O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:

(...)

III. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, **quando se configurar crime de improbidade administrativa;**”

(...)

“**Art. 81** Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e **dependendo do grau da infração cometida, em que se configure crime de improbidade, o responsável poderá ser julgado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança** na Administração Pública, pelo período de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, a critério do Tribunal Pleno.”

(grifei)

154. Da análise da norma, verifico que o requisito para a aplicação da sanção de

“**Art. 287.** Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada multa de até 10% sobre o valor atualizado do dano, a qual não se submete ao limite de 1.000 UPFs/MT.”





inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança é a configuração de crime de improbidade administrativa. A Lei n° 8429/1992 dispõe sobre as sanções aos agentes públicos nas hipóteses de improbidade administrativa, contudo, na esfera da responsabilidade civil. Na esfera criminal, a configuração de crime de improbidade relaciona-se à crimes de responsabilidade<sup>44</sup> e crimes contra a Administração Pública<sup>45</sup>.

155. Em razão da independência das instâncias judiciais, administrativas e controladoras, entendo que a norma não exige a existência de condenação penal transitada em julgado para legitimar a atuação deste Tribunal de Contas na consequente aplicação da sanção de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bastando a existência de seus elementos indiciários caracterizadores.

156. De fato, a conduta praticada pelos responsáveis, no atesto de planilhas de medição com serviços não executados ou em desacordo com a especificação, deve ser sopesada na responsabilização; entretanto, o regular processo de liquidação<sup>46</sup> envolve outras etapas e outros agentes públicos.

157. Cabe ponderar que a proposta de sanção aos Srs. Hércules de Paula Carvalho e Cláudio Adalberto Salgado, fiscais do Contrato n° 090/2013, abrangerá a restituição atualizada do dano ao erário, a sanção de multa sobre o valor do dano e a aplicação de multa em razão da caracterização da irregularidade JB 99. Nesse sentido,

<sup>44</sup> Lei n° 1.079/1950:

"Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

(...)

V - A probidade na administração;"

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm) >.

<sup>45</sup> Título XI, Código Penal.

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) >.

<sup>46</sup> Lei n° 4.320/1964:

"Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço."

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm) >.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Voto.docx

wmt





diante do caráter pedagógico e sancionatório das sanções, nos termos do artigo 22, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>47</sup>, **deixo de acatar a proposta do Ministério Público de Contas em reformar o Acórdão nº 3.613/2015-TP com o fim de inabilitar os ex-fiscais para o exercício de cargo em comissão e função de confiança**, com fundamento na primeira parte do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007.

158. O Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas<sup>48</sup> também requereu a aplicação de sanção de declaração de inidoneidade ao Sr. José Henrique Carneiro Carvalho, proprietário da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., com fundamento no artigo 41 da Lei Complementar nº 269/2007<sup>49</sup> e no artigo 295 da Resolução Normativa nº 14/2007:

“**Art. 295.** Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal Pleno ou a Câmara, declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 05 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007”

159. Acerca deste ponto, na linha do Tribunal de Contas da União, **entendo não ser cabível a declaração de inidoneidade a sócio ou administrador de pessoa jurídica contratada pelo Poder Público, por ausência de previsão legal:**

“Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Pessoa jurídica. Sócio. A declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) **não pode ser aplicada a sócios e administradores de empresas licitantes, por falta de previsão legal**, sendo recomendável, entretanto, que, caso nova sociedade empresária tenha sido constituída, com o mesmo objeto, por qualquer um dos sócios ou administradores de empresas declaradas inidôneas, após a aplicação da sanção e no prazo de sua vigência, a Administração adote as providências necessárias à inibição de participação dessa empresa em licitações, em processo administrativo específico,

<sup>47</sup> LINDB:

“Art. 22 (...)”

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

<sup>48</sup> Documento digital nº 12313/2016.

<sup>49</sup> LOTCE-MT

**Art. 41** Comprovada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará o licitante fraudador inidôneo para participar de licitações públicas por até 05 (cinco) anos.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Voto.docx

wmt





assegurando o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados.”

Acórdão 1592/2019 Plenário (Representação, Revisor Ministro-Substituto Augusto Sherman)  
(grifei)

### 3.3.1.3. Recurso da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda.

160. Ainda quanto à sanção de declaração de inidoneidade, a empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. interpôs Recurso Ordinário<sup>50</sup> insurgindo-se contra tal sanção, sob o argumento de que não lhe foi oportunizada a defesa, por ter sido proposta no Parecer n° 7.586/2015, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho,<sup>51</sup> e logo em seguida ocorreu o julgamento do processo.

161. Sobre o tema, assim dispõe o artigo 2°, §4°, da Resolução Normativa n° 17/2016/TCE-MT:

“Art. 2° (...)

§ 4°. Em todo processo do qual decorra a imputação de sanções, será concedido ao interessado o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.”

162. O Tribunal de Contas da União também possui entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de observância do princípio do contraditório, com oportunidade de informação, reação e influência na cognição do julgador:

“A declaração de inidoneidade deve ser precedida de notificação expressa acerca das razões que possam levar à aplicação da penalidade, sob pena de violação ao preceito constitucional do contraditório.

Acórdão n° 570/2010- Plenário. Relator Ministro José Mucio Monteiro.

163. De outra banda, não visualizo a caracterização da ocorrência de fraude à licitação, requisito essencial para a declaração de inidoneidade de empresas licitantes<sup>52</sup>,

<sup>50</sup> Documento digital n° 78633/2016

<sup>51</sup> Documento digital n° 214834/2015.

<sup>52</sup> LOTCE-MT:

“Art. 41 Comprovada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará o licitante fraudador inidôneo para participar de licitações públicas por até 05 (cinco) anos.”

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Voto.docx

wmt





na condução do Pregão nº 028/2013, em que pese a ocorrência de falhas formais na escolha do tipo de licitação e de irregularidade decorrente da execução do Contrato nº 090/2013. Nessa seara não houve competição restritiva ou outra ocorrência que tenha comprovado a fraude ao certame licitatório.

164. Assim, **acato o recurso da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., para reformar o Acórdão nº 3.613/2015-TP no sentido de suprimir a declaração de inidoneidade a ela aplicada**, por ausência de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e por ausência de comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 41 da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 295 da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT.

### **3.4. Irregularidade GB 15 – Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação**

**Responsáveis:** Sr. *Walace Santos Guimarães – Ordenador de Despesas*; Sr. *Gonçalo Aparecido Barros – Secretário Municipal de Obras*; Sr. *Celso Alves Barros Albuquerque – Secretário Municipal de Administração*; Sr. *Mariuso Damião Ferreira – Secretário de Promoção Social*; Sra. *Luciana Martiniano de Souza – Pregoeira do Pregão Presencial nº 28/2013*; Sr. *Hércules de Paula Carvalho – Fiscal das Obras*.

**Irregularidade GB15.** *Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art.3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).*

**Item 1.1.1 –** *Informações contidas no Pregão Presencial nº 28/2013. As informações disponibilizadas no termo de referência não apresentam os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, razão pela qual resta evidenciada deficiência no projeto básico.*

**Item 1.1.2 –** *A abrangência e imprecisão do objeto trazem como consequência uma insegurança acerca do que poderá ser contratada, além de representar restrição a competitividade do procedimento licitatório, uma vez que ficam impossibilitadas, as empresas interessadas, a proposição de um orçamento que represente a realidade dos valores a serem pagos pelos serviços.*

#### **3.4.1. Análise do Relator**





165. De fato, o Pregão n° 028/2013 do Município de Várzea Grande não teve o objeto instruído com a especificação precisa e/ou suficiente.

166. Entendo que não procede o argumento recursal de que não há irregularidade, pois a previsão editalícia de que as planilhas de serviços, insumos e formação de preços tiveram por base o SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, não exime a Administração Pública de cumprir as exigências da Lei n° 8.666/1993:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

**I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;**

**II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”**

(grifei)

167. Na linha do posicionamento da Secretaria de Controle Externo, percebo a fragilidade no objeto do Pregão n° 028/2013 que assim delimitou-se<sup>53</sup>:

<sup>53</sup> Documento digital n° 149982/2014, fl. 185.





## 2. DO OBJETO E REALIZAÇÃO

**2.1** O presente PREGÃO PRESENCIAL tem por OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO READEQUAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFORMA, PARA ATENDER A DEMANDA CORRETIVA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DE VARZEA GRANDE/MT, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA N. 14/2013).**

**2.2 DATA DA REALIZAÇÃO: XX/XX/2013.**

➤ **HORA:** xxhxxmin (horário de Mato Grosso)

2

168. Da análise, sob o aspecto da quantidade de licitantes participantes, verifico que de fato não houve restrição de competitividade na realização do Pregão nº 028/2013; contudo, a participação de diversos licitantes e a ampla etapa de lances não eximiu o risco potencial da insegurança jurídica e da lesão ao patrimônio público em relação à insuficiência de dados pela ausência de projeto básico.

169. Este Tribunal de Contas possui entendimento predominante quanto à obrigatoriedade da confecção do Projeto Básico:

A apresentação de Memorial Descritivo em processo licitatório de obras e serviços de engenharia não substitui o Projeto Básico previsto no art. 7º, § 2º, I, Lei nº 8.666/93, sendo dele parte integrante, o qual deve incluir, também, o conjunto de desenhos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada (art. 3º, parágrafo único, Resolução Normativa nº 39/2016 do TCE-MT)

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 10/2017-PC. Julgado em 05/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/10/2017. Processo nº 8.432-8/2016).

O Projeto Básico é documento norteador e obrigatório nas contratações de obras públicas, devendo conter elementos indispensáveis à obtenção de orçamento detalhado do custo global da obra, nos termos do art. 6º, inciso IX, alínea “f”, da Lei nº 8.666/93. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 528/2016-TP. Julgado em 27/09/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/10/2016. Processo nº 17.504-8/2013).





Toda licitação para execução de obra pública deve obrigatoriamente ser precedida de projeto básico de engenharia detalhado, o qual deve apresentar as especificações do objeto, os quantitativos de materiais e serviços, preços e prazos de execução (art. 7º da Lei nº 8.666/93). (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 244/2016-TP. Julgado em 03/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/05/2016. Processo nº 307-7/2012).

170. A inexistência de projeto básico que justificasse e apresentasse elementos suficientes e precisos do valor proposto e a natureza da obra ou serviço<sup>54</sup> também provocou dubiedades que permitiram à unidade de instrução concluir pela inviabilidade da realização de licitação na modalidade Pregão e que o tipo de licitação cabível seria o de menor preço, o que será analisado na próxima irregularidade.<sup>55</sup>

171. Desta maneira, o objeto do Pregão nº 028/2013 do Município de Várzea Grande foi impreciso e insuficiente, somado à ausência de padronização e de delimitação de itens a executar, mediante a ausência de confecção de Projeto Básico.

172. Ante o exposto, no que se refere à irregularidade classificada como **GB 15 - Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação**, voto pelo não provimento do recurso apresentado e pela manutenção dos termos do Acórdão nº 3.613/2015-TP.

### 3.5. Irregularidade GB 99 – Não cabimento de Pregão para contratação de

<sup>54</sup> Lei nº 8.666/1993:

“Art. 6º (...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;  
b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;  
c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;  
d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;  
e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;  
f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;”

<sup>55</sup> Documento digital nº 167673/2019, fls. 49-52

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Voto.docx  
wmt





## serviços de engenharia e não demonstração da vantajosidade do tipo de licitação menor valor do BDI

*Responsáveis: Sr. Wallace Santos Guimarães – Ordenador de Despesas; Sr. Gonçalo Aparecido Barros – Secretário Municipal de Obras; Sr. Celso Alves Barros Albuquerque – Secretário Municipal de Administração; Sr. Mariuso Damião Ferreira – Secretário de Promoção Social; Sra. Luciana Martiniano de Souza – Pregoeira do Pregão Presencial nº 28/2013;*

*Irregularidade GB99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.*

*Item 1.1.3 – Não cabimento da modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns.*

*Item 1.1.4 – Não demonstração da vantajosidade do tipo de licitação menor valor de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas).*

### 3.5.1. Análise do Relator

173. A irregularidade GB 99 foi classificada sob duas nuances: o não cabimento da modalidade Pregão para a contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns e a não demonstração de vantajosidade do tipo de licitação 'menor valor do BDI'.

174. No que concerne ao não cabimento da modalidade Pregão para a contratação de serviços de engenharia que não são caracterizados como comuns, o Contrato nº 090/2013 abrangeu serviços comuns de manutenção predial e reformas<sup>56</sup>, situação que impedia a realização de licitação na modalidade Pregão<sup>57</sup>, devido à complexidade para além de serviços usuais do mercado, conforme entendimento deste Tribunal de Contas:

“Resolução de Consulta nº 11/2012 (DOE, 12/07/2012). Licitação. Pregão. Bens e serviços

<sup>56</sup> Lei nº 8.666/1993:

“Art. 6º-Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;**

II – Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;”

(grifei)





comuns. Regulamentação pelo ente. Possibilidade. Obras e serviços de engenharia comuns. Possibilidade.

1. Os entes federativos poderão regulamentar, por meio de decreto, os bens e serviços considerados comuns a fim de melhor atender as suas características e particularidades, desde que tal regulamentação não contrarie, extrapole ou restrinja os ditames do parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 10.520/2002.

2. É possível a utilização do pregão para contratação de obras e serviços de engenharia comuns, **assim entendidos aqueles que não demandam maiores especificações técnicas ou qualificações diferenciadas e desde que a utilização desta modalidade mais célere de licitação não comprometa a segurança e eficácia do contrato.**

3. A definição de obras e serviços de engenharia comuns é casuística, devendo-se verificar se é possível estabelecer no edital padrões de desempenho e qualidade, por meio de qualificações usuais do mercado. Se, ao contrário, pelo custo e complexidade a obra ou o serviço necessitar de capacidade técnica diferenciada, não será considerado comum.”

(grifei)

175. Não merece prosperar a tese recursal de que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União permite a realização do Pregão para todos os tipos de serviços de engenharia, abrangendo além dos definidos como comuns, as obras e reformas:

Súmula TCU 257: O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

“É irregular o uso da modalidade pregão para licitação de obra, sendo permitido nas contratações de serviços comuns de engenharia.”

(Acórdão nº 980/2018-Plenário. Ministro Marcos Bemquerer).

“A terraplenagem constitui etapa da obra, não cabendo sua classificação como serviço comum de engenharia, razão pela qual é irregular sua contratação mediante utilização da modalidade pregão eletrônico, expressamente vedada pelo art. 6º do Decreto nº 5.5450/2005.”

(Acórdão nº 592/2016-Plenário. Ministro Benjamin Zymler).

“É irregular o uso da modalidade pregão para a licitação de obra, que, nos termos da Lei nº 8.666/1993, é toda ‘construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação’, independente dos materiais nela empregados ou de eventual mobilidade do objeto a ser executado.





(Acórdão n° 2470/2013-Plenário. Ministro Augusto Sherman).

176. Assim, a realização de serviços de terraplanagem, de demolição e reconstrução de muros, fossas, calçamento, drenagem e iluminação pública<sup>58</sup> são exemplos de reformas realizadas tendo como base o Contrato n° 090/2013, situação que corrobora que houve a utilização indevida da modalidade Pregão, cujo escopo é a busca pelo menor preço nas aquisições de bens e serviços comuns<sup>59</sup>.

177. No que se refere à demonstração da vantajosidade do tipo de licitação pelo menor percentual do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, o Decreto n° 7.983/2013, estipula que<sup>60</sup>:

“Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

(...)

IV - custo global de referência - valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;

V - benefícios e despesas indiretas - BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;

VI - preço global de referência - valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;”

178. O BDI é o percentual a ser aplicado sobre os custos diretos e mensura as parcelas do preço da obra que incidem na execução do objeto e que não podem ser individualizadas ou quantificadas na planilha de custos, envolvendo custos indiretos, remuneração ou lucro da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento.<sup>61</sup>

179. Nos termos do artigo 9º do Decreto n° 7.983/2013 o preço global de referência é composto pelo BDI juntamente ao custo global de referência e que evidencia, no mínimo:

<sup>58</sup> Documento digital n° 214834/2015, fl. 49.

<sup>59</sup> Lei n° 10.520/2002:

“Art 1º (...)

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

<sup>60</sup> Disponível em: <

<sup>61</sup> TCU. Estudo sobre taxas referenciais de BDI de obras públicas e de equipamentos e materiais relevantes. TC 036.076/2011-2. Ministro Marcos Bemquerer Costa. < Estudo BDJ – Pe\_a 417 do TC 036.076\_2011-2.pdf>.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINÁRIO\14095-2014 PM VG\Voto.docx

wmt





i) a taxa de rateio da administração central; ii) percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço; iii) taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e iv) taxa de lucro.

180. Ademais, o artigo 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/2002<sup>62</sup> somente possibilita a utilização do critério ‘menor preço’<sup>63</sup>, ou seja, não há possibilidade jurídica de licitar via Pregão objeto com delimitação na menor porcentagem ofertada do BDI sobre o itens genericamente dispostos na tabela SINAPI, sem o correspondente projeto básico que realize o necessário detalhamento dos custos:

“O detalhamento é fundamental para que se verifique a adequabilidade dos percentuais utilizados e a não ocorrência de custos computados em duplicidade na planilha orçamentária e no BDI.”

(TCU. Acórdão nº 219/2004-Plenário. Relator Adylson Motta).

“Respondem pela ausência de detalhamento dos custos unitários e pela não indicação de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) na planilha orçamentária de certame licitatório de obra pública: o ex administrador público municipal, por ter autorizado a licitação; o presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e o parecerista jurídico por não identificarem ou indicarem a irregularidade.”

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 236/2018-TP. Julgado em 20/06/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/07/2018. Processo nº 23.426-5/2015).

181. Nesse sentido, não houve comprovação de vantajosidade na escolha do critério pelo menor percentual do BDI; tampouco houve comprovação de que tal critério se encaixa ao conceito de menor preço, definido como regra indispensável para a realização do Pregão.

182. Assim, na linha da unidade de instrução e do Ministério Público de Contas, ante a ausência de arcabouço probatório capaz de afastar a responsabilidade imputada aos

<sup>62</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm) >.

<sup>63</sup> Lei nº 10.520/2002:

“Art. 4º (...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Voto.docx

wmt





responsáveis no Acórdão n° 3.613/2015-TP, opto pelo não provimento do recurso quanto à irregularidade GB 99\_ não cabimento do Pregão e não demonstração da vantajosidade do tipo de licitação menor valor de BDI.

### 3.6. Irregularidade HB 06 – Desvio de finalidade na execução contratual

*Responsáveis: Sr. Wallace Santos Guimarães – Ordenador de Despesas; Sr. Gonçalo Aparecido Barros – Secretário Municipal de Obras; Sr. Silvio Aparecido Fidelis – Secretário Municipal de Assistência Social.*

*Irregularidade HB06. Ocorrências de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e legislação específica do ente).*

*Item 1.1.7 – Desvio de finalidade na execução contratual.*

#### 3.6.1. Análise do Relator

183. O alegado desvio de finalidade na execução contratual consistiu na realização de reformas e manutenções prediais com a utilização indiscriminada de ordens de serviços pautadas no do Contrato n° 090/2013, sem a correspondente previsão em projeto básico.

184. Assim, o Voto condutor do Acórdão n° 3.613/2015-TP previu que a presente irregularidade é decorrência de uma licitação com especificação imprecisa e insuficiente (irregularidade GB 15), cuja modalidade de licitação não estava adequada ao tipo e objeto (irregularidade GB 99) e cujo resultado foi a execução irregular do Contrato n° 090/2013.<sup>64</sup>

185. Nessa toada, o Parecer n° 7.586/2015, do Ministério Público de Contas afirmou que a caracterização da irregularidade HB 06\_ desvio de finalidade na execução do Contrato n° 090/2013 tem relação com a ausência de parâmetros precisos estipulados em projeto básico e a amplitude na execução contratual ao se emitir ordens de serviço com obras, reformas e serviços de engenharia, caracterizando extrapolação do objeto.<sup>65</sup>

<sup>64</sup> Documento digital n° 219202/2015, fls. 60-64.

<sup>65</sup> Documento digital n° 214834/2015, fls. 49-50.





186. A meu ver a tipificação da presente irregularidade, embora seja continuidade lógica de parte das irregularidades GB 15\_ especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação e GB 99\_ não cabimento do Pregão e não demonstração da vantajosidade no tipo de licitação menor valor do BDI, possui individualização que recai sobre a competência sancionatória<sup>66</sup> deste Tribunal de Contas para aplicação de sanções em decorrência de atos irregulares:

Resolução Normativa n° 17/2016/TCE-MT:

“**Art. 2º.** Ensejarão a aplicação de multas as seguintes condutas:

I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

II. infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

§ 1º. Para cada irregularidade associada às infrações enumeradas no parágrafo anterior e destacada na decisão corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma num mesmo processo.”

187. Assim, em razão do acerto do Acórdão n° 3.613/2015-TP na caracterização da irregularidade HB 06 – desvio de finalidade na execução contratual, na linha da Secex de Obras e Infraestrutura e do Ministério Público de Contas, acolho a integra de seu conteúdo, com a manutenção da sanção de multa aplicada aos responsáveis.

### **3.7. Irregularidade HB 15 – Ineficiência no acompanhamento e fiscalização contratual pelo representante da Administração Pública**

*Responsáveis: Sr. Hércules de Paula Carvalho – Fiscal da Obra; Sr. Cláudio Adalberto Salgado – Fiscal da Obra.*

*Irregularidade HB15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).*

<sup>66</sup> Constituição do Estado de Mato Grosso:

“Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multas proporcionais ao vulto do dano causado ao erário;”

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Voto.docx

wmt





*Item 1.3.5.1 – Serviços medidos e não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição no valor de R\$ 1.019.879,31.*

### 3.7.1. Análise do Relator

188. Da análise, concluo que não assiste razão ao recorrente Hércules de Paula Carvalho, fiscal do Contrato n° 090/2013 do Município de Várzea Grande.

189. Não há na tese recursiva nenhuma prova que atenua ou isente os servidores designados para a fiscalização do Contrato n° 090/2013 da irregularidade HB 15, decorrente da ineficiência da fiscalização e da ocorrência de serviços atestados sem comprovação de execução ou insatisfatoriamente executados.

190. A ocorrência de eventual excesso de trabalho deveria ter sido reduzida a termo e comunicada às autoridades superiores. Já as fotografias apresentadas não comprovam a data e a localização de sua emissão, tampouco estão organizadas e aptas a comprovar cabalmente que os serviços foram prestados.

191. Na linha da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura e do Ministério Público de Contas, julgo que houve evidente descumprimento das atribuições do fiscal do contrato no recebimento provisório dos serviços, mediante termo circunstanciado, nos termos do artigo 73 da Lei n° 8.666/1993:

“Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;”





192. Entendo que a irregularidade HB 15 restou caracterizada pois não houve filtros no recebimento dos serviços não executados e executados em desacordo com a ordem de serviço expedida, situação que caracterizou o dano ao erário no montante de R\$ 1.019.879,31 (um milhão, dezenove mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos).

193. É importante observar que o Acórdão n° 3.613/2015-TP individualizou a condenação em restituição ao erário por responsáveis e por eventos danosos, de forma solidária: a) aos Srs. Cláudio Adalberto Salgado, Wallace Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho, no **valor de R\$ 453.038,10** (quatrocentos e cinquenta e três mil, trinta e oito reais e dez centavos); e b) aos Srs. Hércules de Paula Carvalho, Wallace Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho, no **valor de R\$ 566.840,21** (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos).

194. Dessa maneira, confirmo o Acórdão n° 3.613/2015-TP quanto à irregularidade HB 15 – serviços medidos e não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição; na linha da Secex de Obras de Infraestrutura e do Ministério Público de Contas, concluo pela improcedência dos argumentos recursais.

### III. CONCLUSÃO

195. Diante de toda a fundamentação apresentada, concluo pelo conhecimento e pelo provimento parcial dos Recursos Ordinários interpostos, com proposta de reformar do Acórdão n° 3.613/2015-TP, para:

a) considerar descaracterizada a irregularidade DB 02 – não adoção de providências de arrecadação do ISSQN de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, com a exclusão da sanção de multa ao Sr. Wallace Santos Guimarães;

b) exclusão da irregularidade HB 10 – realização de contratos com valores superiores ao licitado, e da sanção de multa ao Sr. Wallace Santos Guimarães, pois o





Acórdão n° 3.613/2015-TP determinou a instauração de Tomada de Contas Especial;

c) inclusão da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. no rol de corresponsáveis solidários pela restituição ao erário, em virtude da irregularidade JB 99 – pagamentos efetuados de serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição;

d) aplicação de sanção de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado sobre o valor do dano ao erário aos responsáveis pelo ressarcimento, em razão da irregularidade JB 99; e

e) exclusão da condenação de declaração de inidoneidade à empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., por contrariedade aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

196. Ademais, concluo por:

a) não prover o Recurso Ordinário do Ministério Público de Contas<sup>67</sup> em relação a:

1) inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança dos fiscais do Contrato n° 090/2013, Srs. Hércules de Paula Carvalho e Cláudio Adalberto Salgado, com fundamento na primeira parte do artigo 81 da Lei Complementar n° 269/2007, por ausência da comprovação da existência de crime de improbidade administrativa;

2) aplicação de sanção de declaração de inidoneidade ao Sr. José Henrique Carneiro Carvalho, proprietário da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., pois não há previsão legal para aplicá-la a sócio ou administrador de pessoa jurídica contratada pelo Poder Público;

b) não prover o Recurso Ordinário da empresa Carneiro e Carvalho

<sup>67</sup> Documento digital n° 12313/2016.  
G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Voto.docx  
wmt





Construtora Ltda.<sup>68</sup> quanto à alegada ausência de dano ao erário;

c) não prover o Recurso Ordinário dos Srs. Wallace Santos Guimarães; Celso Alves Barreto de Albuquerque; Gonçalo Aparecido de Barros; Silvio Aparecido Fidelis; Mariuso Damião Ferreira; Jonas Sebastião da Silva; Hércules de Paula Carvalho; e Sra. Luciana Martiniano de Sousa quanto às irregularidades JB 99, HB 15, GB 99, HB 06 e GB 15.

197. Concluo, por fim, observadas as alterações acima dispostas, pela manutenção incólume do julgamento pela procedência da Representação de Natureza Interna nº 15.607-8/2014 e pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande no exercício de 2014, processo nº 1.409-5/2014.

#### IV. DISPOSITIVO DO VOTO

198. Ante o exposto, em parcial consonância com o Parecer nº 3.687/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e com fundamento no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007, **VOTO** no sentido de:

**I) conhecer dos Recursos Ordinários interpostos:** a) pelo Ministério Público de Contas; b) pela empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda.; e c) pelos Srs. Wallace Santos Guimarães, ex-Prefeito de Várzea Grande; Celso Alves Barreto de Albuquerque, ex-Secretário Municipal de Administração; Gonçalo Aparecido de Barros, ex-Secretário de Obras e Viação Urbana; Silvio Aparecido Fidelis, ex-Secretário Municipal de Assistência Social; Mariuso Damião Ferreira, ex-Secretário Municipal de Promoção Social; Jonas Sebastião da Silva, ex-Secretário Municipal de Educação; Hércules de Paula Carvalho, ex-fiscal do Contrato nº 090/2013; e Sra. Luciana Martiniano de Sousa, ex-Pregoeira;

**II) deixar de acatar as preliminares apresentadas no Recurso Ordinário**

<sup>68</sup> Documento digital nº 78633/2016.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Voto.docx  
wmt





interposto pelos Srs. Wallace Santos Guimarães; Celso Alves Barreto de Albuquerque; Gonçalo Aparecido de Barros; Silvio Aparecido Fidelis; Mariuso Damião Ferreira; Jonas Sebastião da Silva; Hércules de Paula Carvalho; e Sra. Luciana Martiniano de Sousa, por se tratar de matéria afeta ao mérito e não à ordem pública ou incidente processual;

**III) no mérito, manter o julgamento pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão do Município de Várzea Grande de 2014 e pela procedência da Representação de Natureza Interna nº 15.607-8/2014, em conformidade com o Acórdão nº 3.613/2015-TP, nos termos deste Voto;**

**IV) prover parcialmente o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, para reformar o Acórdão nº 3.613/2015-TP, e:**

a) aplicar a sanção de restituição do dano ao erário aos seguintes responsáveis:

1) aos Srs. Cláudio Adalberto Salgado, Wallace Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho e à empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., de forma solidária, sobre o valor atualizado de **R\$ 453.038,10** (quatrocentos e cinquenta e três mil, trinta e oito reais e dez centavos); e,

2) aos Srs. Hércules de Paula Carvalho, Wallace Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho e à empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., de forma solidária, sobre o valor atualizado de **R\$ 566.840,21** (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos).

b) aplicar a sanção de multa proporcional sobre o valor atualizado do dano, no patamar de 10% (dez por cento), com fundamento no artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT<sup>69</sup> e no artigo 287 da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT, aos

<sup>69</sup> Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT:

“**Art. 7º.** Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido e das multas aplicadas pela irregularidade, poderá ser aplicada multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Voto.docx  
wmt





responsáveis condenados à restituição aos cofres públicos municipais:

1) aos Srs. Cláudio Adalberto Salgado, Wallace Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho e à empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., de forma solidária, sobre o valor atualizado de **R\$ 453.038,10** (quatrocentos e cinquenta e três mil, trinta e oito reais e dez centavos); e,

2) aos Srs. Hércules de Paula Carvalho, Wallace Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho e à empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., de forma solidária, sobre o valor atualizado de **R\$ 566.840,21** (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos).

c) remeter cópia integral deste processo ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

**V) prover parcialmente o Recurso Ordinário interposto pela empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., para excluir do Acórdão nº 3.613/2015-TP a condenação em declaração de inidoneidade, no prazo de 05 (cinco) anos, por ter sido aplicada sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa;**

**VI) prover parcialmente o Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Wallace Santos Guimarães; Celso Alves Barreto de Albuquerque; Gonçalo Aparecido de Barros; Silvio Aparecido Fidelis; Mariuso Damião Ferreira; Jonas Sebastião da Silva; Hércules de Paula Carvalho; e Sra. Luciana Martiniano de Sousa, visando reformar o Acórdão nº 3.613/2015-TP para:**

**a) considerar descaracterizada a irregularidade DB 02 – não adoção de providências de arrecadação do ISSQN de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, com a exclusão da correspondente sanção de multa no valor equivalente a 11**





**(onze) UPFs/MT** ao Sr. Wallace Santos Guimarães;

**b)** exclusão da irregularidade HB 10 – realização de contratos com valores superiores ao licitado, e da correspondente sanção de multa no valor equivalente a **11 (onze) UPFs/MT** ao Sr. Wallace Santos Guimarães, pois o Acórdão n° 3.613/2015-TP determinou a instauração de Tomada de Contas Especial.

**VII)** manter incólumes os demais termos do Acórdão n° 3.613/2015-TP/TCE-MT.

199. É como voto.

Cuiabá, 29 de outubro de 2019.

*(assinado digitalmente)*

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme a Portaria n° 122/2017

